

PROJETO DE LEI 01-00703/2013 dos Vereadores Vavá (PT), Laércio Benko (PHS), Ricardo Teixeira (PV) e Salomão Pereira (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, mediante agendamento.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos comerciais de grande porte, para os efeitos desta Lei:

I - supermercados com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - “home centers” com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - “shopping centers” com área construída computável superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV - entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V - hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

VI - postos de combustível de qualquer porte.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo único, O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Requerimentos RDS 13-0009/2014, RDS 13-0207/2014, RDS 13-1679/2015 e RDS 13-0431/2016 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 03/10/2013, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00703/2013 do Vereador Vavá (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de

mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, mediante agendamento.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos comerciais de grande porte, para os efeitos desta Lei:

I - supermercados com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - "home centers" com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV - entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V - hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

VI - postos de combustível de qualquer porte.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo único, O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."